



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 139, DE 2014

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para prever a competência da Polícia Federal para destruir ou doar armas de fogo de uso permitido, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 25.** As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial, serão imediatamente encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no caso de armas de uso restrito, e à Polícia Federal, no caso de armas de uso permitido, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército e à Polícia Federal que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça, serão arroladas em relatório reservado mensal a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo máximo de 15 (quinze) dias para manifestação de interesse. Terminado tal prazo sem manifestação de interesse, as armas serão encaminhadas imediatamente para destruição.

§ 2º O Comandante do Exército e o Delegado de Polícia Federal competente encaminharão a relação de armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

.....

§ 6º A destruição das armas poderá ser delegada aos órgãos de polícia judiciária estadual ou distrital da comarca do juízo respectivo pelo Delegado de Polícia Federal competente, a fim de tornar mais célere a destruição. (NR)

§ 7º O auto circunstanciado da destruição realizada será elaborado pelo Delegado de Polícia Federal competente, o qual remeterá cópia ao juízo respectivo, bem como ao Comando do Exército” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento atribuiu com exclusividade ao Exército Brasileiro a atribuição de destruir ou doar as armas de fogo que não mais interessam à Justiça, sejam elas de uso permitido (as armas que são usadas pelos órgãos de segurança pública) ou de uso restrito (as armas que só podem ser usadas pelas Forças Armadas). No acautelamento para uso da Justiça, todavia, o Estatuto divide as tarefas: a Polícia Federal cuida do cadastramento das primeiras (via Sinarm – Sistema Nacional de Armas) e, o Exército Brasileiro, das segundas (via Sigma – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas).

Nossa proposta é que essa divisão de tarefas permaneça para a destruição e doação das armas de fogo. A Polícia Federal, em razão de sua realidade institucional, têm melhores condições, a princípio, de alocar estrategicamente essas armas dentro do sistema de segurança pública, quando for o caso, assim como deve ter a competência para destruí-las, quando não tiverem utilidade para a segurança pública. A própria lei exige parecer do Ministério da Justiça para a alocação de tais armas. Portanto, não vemos a razão de atribuir ao Exército Brasileiro o monopólio da tarefa de efetuar tais transferências ou destruições.

Por fim, prevemos a possibilidade de a Polícia Federal delegar ao órgão de polícia civil da comarca do juízo competente a destruição das armas de fogo selecionadas para esse fim, o que pode contribuir para acelerar o processo.

Tais são as razões que nos fazem apresentar a presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)